

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI  
LEGISLATIVO nº 07, DE 27 DE AGOSTO DE 2024,  
ORIGINÁRIO CÂMARA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS**

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

Foi encaminhado a este Executivo, através do ofício n.º 1/71/2024, oriundo da Câmara de Vereadores do Município, cópia do Projeto de Lei legislativo de n.º 07, datado de 09 de setembro de 2024, aprovado em sessão plenária do dia 09/09/2024, cuja matéria proposta encontra óbice tanto na Constituição Federal da República, como Estadual e Lei Orgânica do Município.

O projeto é de autoria do Ilustre Presidente da bancada do MDB, cuja ementa refere o seguinte: "*DISPÕEM SOBRE A UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSO, COMO SIMBOLO PARA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA AOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CACEQUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Muito embora reconhecamos que o pedido do atuante Vereador Presidente, tenha conotação de grande relevância, o mesmo com a "devida vênia" peca pela

Gestão 2021-2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA

Em

Presidente

23.9.24

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em

Presidente

23.9.24

REJEITADO

Em

Presidente

A ORDEM DO DIA

Em

Presidente



inconstitucionalidade, haja vista ser matéria de competência exclusiva do Executivo, por tratar-se de assunto que importa em despesa pública, e, por conseguinte o ato normativo produzido pela Câmara Municipal fere a Carta Magna, Constituição Estadual e a Lei Orgânica municipal.

Apontamos que o mencionado projeto de lei legislativo aprovado consiste **em aumento de despesa**, a ser suportada pelo Poder Executivo, uma vez que, para o fornecimento e distribuição do cordão de girassol, para uso daquelas pessoas com deficiência oculta, que fatalmente deveria ser objeto de processo licitatório, visando a aquisição deste material, fato que acarretaria aumento de despesa pública.

Desta forma, temos que, há a ocorrência da figura da inconstitucionalidade na apresentação do aludido projeto legislativo, na medida em que agride ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 10 da Constituição de nosso Estado, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si. Acrescenta-se ainda a ofensa ao artigo 50, inciso I da Lei Orgânica do Município, que veda aos Edis propor projetos que importem em aumento de despesa do Poder Público.

Em conformidade com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, constam em seus dispositivos a harmonia e a

independência de seus Poderes Legislativo e Executivo como um de seus pilares norteadores.

Com referência ao princípio constitucional, e a vedação de propositura de projetos legislativo que importem em despesa pública os artigos 47, incisos I,II, e V, 50 inciso I e 66, inciso I e V, todos da Lei Orgânica do Município assim prescrevem: “ in verbis”

Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- regime jurídico único;

II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(.....)

III- Criação, estruturação e atribuições orçamentárias e plano plurianual.

Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 66. Ao Prefeito compete privativamente:

(.....)



III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

(...)

V – vetar projetos de lei total ou parcialmente.

(.....)

Assim a legislação municipal atribuiu legitimação ao Chefe do Executivo permitindo iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, e, por conseguinte não se admitindo que projetos legislativos tragam em seu contexto aumento de despesa pública, como o que ocorre na espécie.

Destarte, como refere o Projeto Legislativo, ora em análise, exige a elaboração de projeto para aquisição dos cordões, que por sua vez acarretará aumento de despesa pública, razão pela qual entendemos, que mesmo de forma indireta, o dito projeto tem matéria de natureza de competência exclusiva do Poder Executivo à simetria de que ocorre com o Presidente da República, nos termos fixados pelo art. 61 § 1º, II letras "a" e "c" da Constituição Federal, não sendo assim admitir a propositura pelo Poder Legislativo, em conformidade com art. 63 do mesmo Diploma Legal.

Sobre a matéria em comento é fundamental trazer em colação os ensinamentos do Insigne e festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro",

Ed. Malheiros Editores, edição 1998 pags.455/456, quando assim preleciona com relação as atribuições das Câmaras Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.** Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[.....]

**A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[.....]



Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (grifamos)

No tocante a questão em apreço, as decisões de nosso Egrégio Tribunal são uníssona no sentido da vedação de projetos legislativos desta natureza, conforme decisuns colacionados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.302/2020, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PRELIMINAR DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. INICAITIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALÍQUOTAS INFERIORES ÀS DA UNIÃO. DÉFICIT. 1. Rejeitada a preliminar de vício na representação processual. O instrumento de mandato irregular foi substituído por procuração adequadamente outorgada pelo Prefeito Municipal. 2. [...]. Esses casos, a jurisprudência pátria não suprime o poder de emenda do Legislativo, visto que



esse não se confunde com a iniciativa em si, mas há duas restrições: 1) **a emenda não pode resultar em aumento de despesa**, e 2) tem de haver pertinência temática entre a emenda e a matéria tratada no Projeto de Lei.

[.....]Tal constatação é signo presuntivo de aumento de despesa para os cofres municipais, uma vez que, com a redução do percentual médio total, haverá necessidade de compensação por outras fontes de receita, mormente pelo aumento da contribuição patronal do Município, a fim de evitar o aumento do déficit atuarial. As mesmas considerações se aplicam à redução da alíquota da taxa de administração. 4. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 113 do ADCT. 5. A despeito do déficit atuarial, o art. 3º da Lei implementa alíquotas inferiores às adotadas pela União, em descompasso com exigência do art. 9º, §4º, da EC nº 103/2019. 6. Impõe-se afastamento dos arts. 3º e 7º, ante a inconstitucionalidade formal e material da redação dada pela emenda parlamentar; e do art. 8º, no afã de viabilizar a aplicação dos dispositivos da Lei Municipal nº 4.242/2008 que não conflitem com a Lei Municipal nº 6.302/2020, até que se edite nova lei, conforme almejado pelo proponente. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084713684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, **Julgado em: 12-02-2021) (grifo nosso)**

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TABAÍ. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DA LEI. ESTRUTURA DE CARGOS PÚBLICOS. INSERÇÃO DE EMENDA LEGISLATIVA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL E EXCEPCIONAL NA HIPÓTESE**



**CONCRETA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação e harmonia entre os poderes**, sendo definido que é de competência privativa do Prefeito Municipal a proposição de projeto de lei tendo por objeto a organização e as atribuições de órgãos do Poder Executivo, e bem especificamente da estrutura de cargos públicos, estando a norma acerca da competência aplicável ao caso prevista no artigo 60, II, "a", "b", e "d", e no artigo 82, VII, da Constituição Estadual, bem como, por analogia, no artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição da República. 2. **Nos projetos de lei versando sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, o Legislativo poderá, em suma, apresentar emendas que não aumentem as despesas e que tenham estrita pertinência temática com o diploma legal como um todo.** 3.

[.....]ÇÃ  
O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084275494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 21-08-2020) (grifo nosso)

Assim, temos que o dito Projeto legislativo aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

E assim o referido projeto de Lei Legislativo, aprovado em sessão plenária contém uma agressão aberta ao direito de liberdade consagrado constitucionalmente e invade esfera de competência privativa do Executivo.

E a questão toma fôlego, justamente por estar escancarada a inconstitucionalidade quando o projeto além dos argumentos acima expendidos afronta disposições legais da Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao normatizar matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Em face da Inconstitucionalidade da matéria disciplinada no projeto de lei legislativo de número 07/2024, serve o presente para VETAR TOTALMENTE, o referido Projeto.

Cacequi, 19 de setembro de 2024.  
ANA PAULA MENDES  
MACHADO DEL  
OLMO [REDACTED]  
Assinado de forma digital por ANA  
PAULA MENDES MACHADO DEL  
OLMO [REDACTED]  
Dados: 2024.09.19 11:54:03 -03'00'  
ANA PAULA MACHADO DEL OLMO  
PREFEITA MUNICIPAL